



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO Nº**Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.**

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº **202100047002102** que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Controladoria Geral do Estado -CGE, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em julgar as contas **regulares com ressalvas** prestadas pelo então Secretário-Chefe da CGE, Sr. Henrique Moraes Ziller, CPF nº 179.173.601-72, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento o motivo que enseja a ressalva das contas:

- a) Ausência de realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.3.2.1 – Mensuração dos Bens Móveis – Instrução Técnica Conclusiva nº 48/2022).
 - I. **Dar quitação** ao Secretário-Geral, Sr. Henrique Moraes Ziller;
 - II. **Dar ciência** a CGE sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, a fim de atender ao disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, e que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes.
 - III. **Advertir** a CGE e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

- IV. **Destacar**, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002102

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 18/08/2022 17:03
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 18/08/2022 17:03
Função: Relator assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 17/08/2022 17:53
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/08/2022 10:53
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 15/08/2022 16:10
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 15/08/2022 14:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 18/08/2022 15:54
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 15/08/2022 20:42
Função: Procurador assinante

